APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037874-56.2011.815.2001
RELATOR: Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz**.**
APELANTE (1): Victory Empreendimentos Turisticos Ltda.
ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva.
APELANTE (2): Banco do Nordeste do Brasil S/A.
ADVOGADO: Tâmara F de Holanda Cavalcanti.
APELADOS: Os mesmos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDOS CONSTANTES DOS EMBARGOS MONITÓRIOS PELO JUÍZO *A QUO.* SENTENÇA *CITRA PETITA.* ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. **APELO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS.**

1. A decisão *citra petita* é nula, porquanto não houve por parte do julgador *a quo* apreciação de todos os pedidos deduzidos nos embargos monitórios pela parte demandada.

2. Recursos prejudicados**.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença de fls. 229-235, que rejeitou os embargos monitórios e acolheu o pedido da parte autora reconhecendo seu direito de crédito.

Inconformada, a parte demandada interpôs recurso de apelação, pugnando pela Justiça Gratuita. Em seguida, sustenta a nulidade da sentença, por não ter sido enfrentado parte dos pedidos deduzidos nos embargos monitórios, em flagrante cerceamento de defesa. Defende a falta de interesse processual da parte autora, bem assim ter ocorrido a prescrição. Quanto ao mérito, argumenta não ser possível a cobrança de comissão de permanência do título cobrado. Insurge-se contra a aplicação da taxa Selic aos juros remuneratórios. Pugna pela limitação dos juros ao percentual de 12% a.a. Aduz a impossibilidade de capitalização dos juros, bem assim da comissão *del credere* em financimentos lastreados em cédulas de crédito. Requer que o ano comercial seja computado como sendo de 365 ou 366 dias e que sejam deduzidos da dívida cobrada os valores cobrados a título de assistência técnica, estudos de análise, acompanhamento e avaliação de garantias. (fls. 236-278).

O autor também recorreu, pleiteando a majoração dos honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau, entendendo que não haver sido observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC/73 (fls. 282-293).

Devidamente intimadas sobre os recursos interpostos, apenas a parte autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença recorrida (fls. 294-323).

Com vista dos autos, O MP pugnou pela rejeição das preliminares e prejudicial de mérito, deixando de emitir parecer conclusivo.

É o relatório.

DECIDO.

DA SENTENÇA *CITRA PETITA.*

Compulsando-se os autos, vislumbra-se que o Juiz rejeitou os embargos monitórios, acolhendo o pedido da parte autora para reconhecer seu direito de crédito referente a contrato de Cédula de Crédito Industrial firmado entre os litigantes no valor de R$ 28.857.899,32 (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), bem assim condenou a parte promovida ao pagamento de verba honorária sucumbencial no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Contudo, deixou o juízo *a quo* de analisar os pedidos constante dos itens: **d.2.1)** (limitação dos encargos remuneratórios); **d.6)** (considerar o ano comercial como sendo de 365 ou 366 dias; **d.7)** (excluir os valores cobrados a título de “assistência técnica”, “estudos de análise”, “acompanhamento” e “avaliação de garantias”); **d.8)** (aplicar o rebate de

12% sobre o valor de eventual débito apurado; **d.9.1)** (limitar os encargos de inadimplência ao máximo de 1% a.a.) e, por fim, o item **e)** (aplicar o art. 940 do CC).

Assim, considerando que a sentença não apreciou todos os pedidos deduzidos na exordial pela parte autora, configura-se, ***in casu***, decisão *citra petita.* Portanto, nula a r. decisão monocrática, pois que omissa a respeito de ponto relevante sobre o qual deveria se pronunciar.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO INFRA PETITA. AUTOS DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Considera-se infra petita a decisão proferida aquém do que foi pedido. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou tão somente o pedido principal da ação rescisória, deixando de apreciar o pedido subsidiário**. (…) (EDcl no REsp 1120322/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, **DJe 17/06/2013**) (grifei).

> PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. **O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem**. 2. **A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, <u>em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida</u>**.Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, **DJe 05/03/2013**) [destaques de agora]

E, também, desta Corte:

> REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. **JULGAMENTO CITRA PETITA**. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM 2ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **NULIDADE ABSOLUTA**.

> RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. - **Não enfrentando o decisório a integralidade das questões postas em juízo, decidiu de forma citra petita o magistrado. - Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade da sentença citra petita.** (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110445216001 - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - **julgado em 19/03/2013**).

> RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE DIVERSAS VERBAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A DUAS DELAS. DECISÃO CITRA PETITA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE RITOS. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1°- A DO CPC. (…) - **A decisão que decide aquém do pedido é passível de nulidade e não de simples reforma, sob pena de supressão de instância**. (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110510647001 - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - **julgado em 15/03/2013**)

> APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO APONTADO EXCESSO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA - SENTENÇA CITRA PETITA CASSAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PREJUDICADO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. **Se da forma como foi proferido o julgado, a prestação jurisdicional restar prejudicada, por não ser completa, pois o Magistrado não analisou e enfrentou todas as matérias apresentadas pelas partes, <u>a sentença merece ser cassada</u>**. (...) (**TJPB** - Acórdão do processo nº 20020110326978001 - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - **julgado em 14/03/2013)** [em destaque].

Ressalto, por fim, a impossibilidade de julgamento de plano por esse Tribunal acerca das questões não apreciadas, sob pena de supressão de instância.

A respeito da questão, *mutatis mutandis*, eis os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

> "HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS RECORRIDAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. **Inviável o conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de pedido de habeas corpus fundado em causa que**

ainda não foi objeto de apreciação pela Corte ordinária e pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC nº 109.452/SP, Relatora: Min. Rosa Weber, DJ: 10/04/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO, SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO.

1. O aresto embargado reformou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais da área de saúde credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. Depreende-se dos autos que a ora embargante, além de visar à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, requereu lhe fosse assegurado o direito ao ressarcimento de eventuais valores recolhidos a maior, no prazo de dez anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

2. **Destarte, para se evitar supressão de instância, uma vez que não houve apreciação do pedido retromencionado nas instâncias ordinárias, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que seja apreciada tal questão, assim como fixada verba honorária**.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp nº 1.259.034/SC, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 17/05/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ANULO A DECISÃO RECORRIDA,** determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, desta feita com a análise de todos os pontos trazidos pela demandada nos embargos monitórios, restando prejudicados os presentes recursos, motivo pelo qual **NÃO CONHEÇO DOS APELOS**.

P. I.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado